



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059736-60.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE  
BELÉM – IPAMB  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO: CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO  
AGRAVADO: LUCYARA NOBRE CAVALCANTE  
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA A TÍTULO DE CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTENCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL – PABSS. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA A SAÚDE É INCONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICADO PELO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVISO. DECISÃO UNANIME.

I - Pode-se perceber que são indevidas as cobranças a título de custeio de Plano de Assistência Básica à Saúde e Social. É sabido, que a regra estabelecida pelo art.149, §1º da CF, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, sobre os seus servidores, para o custeio dos seus regimes de previdência, o que não abrange a prestação de serviços médicos.

II – Recurso Conhecido e Desprovido.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra Júnior, 21ª Sessão Ordinária realizada em 22 de Agosto de



2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0059736-60.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE  
BELÉM – IPAMB  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO: CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO  
AGRAVADO: LUCYARA NOBRE CAVALCANTE  
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno de fls.45/48 interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, visando modificar a decisão proferida por esta Relatora que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto contra o Lucyara Nobre Cavalcante.

Alega o agravante que a decisão não merece prosperar, haja vista, existir considerável divergência jurisprudencial, no tocante ao direito de restituição dos valores descontados para subsidiar o plano de saúde solidário



oferecido pelo IPAMB, principalmente quando se vislumbra a utilização do plano, ao menos potencialmente pelo requerente da restituição.

Ao final requer que seja reconsiderada a decisão monocrática proferida, não sendo este o entendimento da Relatora, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo para que seja apreciado e ao final provido a apelação (reexame necessário).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, destaco que o presente recurso será recebido como AGRAVO INTERNO, cabível à espécie, inteligência dada pelo art. 557, § 1º, do CPC,



em aplicação ao princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, precedente da jurisprudência pátria:

**AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL (...). JULGADOS DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO:** 1. Em nome do princípio da fungibilidade recursal, recebo a inconformidade como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, denominado agravo interno. (...) (Agravo Regimental nº 700180811604, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Odone Snaguiné, j. em 28/12/2006).

Conforme dito quando do desprovimento do recurso, pode-se perceber que são indevidas as cobranças a título de custeio de Plano de Assistência Básica à Saúde e Social. É sabido, que a regra estabelecida pelo art.149, §1º da CF, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal somente poderão instituir contribuição compulsória, sobre os seus servidores, para o custeio dos seus regimes de previdência, o que não abrange a prestação de serviços médicos. Vejamos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Importante ressaltar ainda, a inconstitucionalidade da contribuição compulsória para os custeios de planos de assistência à saúde, vejamos o entendimento do nosso Tribunal e do STF:

**Ementa. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A SAÚDE - INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA - JULGAMENTO DE MÉRITO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.** O Supremo, no Recurso Extraordinário nº 573.540/MG, assentou a inconstitucionalidade de norma estadual por meio da qual é instituída contribuição compulsória destinada ao custeio de saúde e fundo de assistência médica de servidor público. (STF. ARE 662788 AgR /MG - MINAS GERAIS. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 05/05/2015. Órgão Julgador: Primeira Turma).

Consequentemente, não há o que ser reparado na decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual o presente Agravo interno deve ser **CONHECIDO** e **DESPROVIDO**.

É como voto.

Belém, de de 2016.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora